



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600052-65.2024.6.21.0113 - Recurso Eleitoral (11548)
Procedência: 113ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS
Recorrente: Coligação O Povo de Novo na Prefeitura
Recorrido: KLAUS HANISCH SCHUCH
Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NÃO
CONFIGURAÇÃO. PEDIDO PARA QUE O
REPRESENTADO SEJA IMPEDIDO DE COMPARECER
EM ATOS DE CAMPANHA DE CANDIDATA. VIÉS
CRIMINAL. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE
INTERESSE PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE
MÉRITO. ART. 45, VI, DO CPC. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação O Povo de Novo na Prefeitura contra sentença prolatada pelo Juízo da 113ª Zona Eleitoral de Porto Alegre/RS que, em representação por ela movida em desfavor de KLAUS HANISCH SCHUCH, atribuindo, em suma, a prática de atos de propaganda eleitoral de rua de forma irregular (art. 242 do Código Eleitoral) e o cometimento de crimes eleitorais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previstos nos artigos 326-B e 332, ambos do Código Eleitoral, em tese, de forma reiterada, em eventos de campanha eleitoral e outros compromissos da candidata Maria do Rosário, ao cargo de Prefeita Municipal, da Coligação acima mencionada, **julgou extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

De acordo com a sentença “não se tem como impedir o representado de ir aos atos de campanha da candidata MARIA DO ROSÁRIO NUNES, pois não existe elemento legal, nesta justiça, para amparar a pretensão, justamente porque as condutas relatadas, como já dito, amoldam-se a tipos penais, como a própria vestibular menciona. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade). Na hipótese em liça não há a presença do binômio interesse-necessidade, pois não existe demonstração de que, sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita, isso porque, o pedido contido na peça portal não tem cabimento na competência das designações especiais, por ausência de amparo legal”. (ID 45731453)

Irresignada, a recorrente alega que: “O Recorrido é candidato a vereador no Município de Porto Alegre (...) Seu *modus operandi* passa por tentativas constantes de constranger a candidata a Prefeita pela Coligação, Maria do Rosário Nunes, assim como abordar grupos de mulheres com diálogos marcados por discriminação de gênero e deboches sobre pautas feministas. Em suas abordagens,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

chega a buscar contato físico, restando amplamente evidenciada a violência política de gênero, sempre buscando gerar constrangimento e temor de eventual ato de violência”. Cita vários eventos em que o representado teria importunado a candidata. Aponta, ainda, que “a decisão recorrida, ao fundamentar que se trata de conduta típica criminal para negar jurisdição, se equivoca profundamente. Trata-se de propaganda de rua, afrontosamente ilegal. Em se constatando tal fato, a Justiça Eleitoral tem meios de tomar medidas capazes de conter o candidato em seu ímpeto provocador e agressivo”. Nesse contexto, requer, “a) liminarmente, seja determinado que o representado deixe de comparecer a atos de campanha da candidatura de Maria do Rosário, sob pena de multa no valor diário de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) No mérito, seja conhecido e provido o recurso para, com confirmação da liminar concedida, torná-la definitiva. c) Seja encaminhada cópia da inicial para a Polícia Federal para fins e abertura de inquérito acerca dos crimes eleitorais apontados”. (ID 45731457)

O pedido de tutela recursal foi indeferido, tendo em vista que “reproduz o que já foi postulado, analisado no requerimento de tutela cautelar antecedente na PetCiv n. 060039-49”. (ID 45734113)

Com contrarrazões (ID 45738432), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cumpre referir que, em face dos fatos aqui descritos, o Ministério Público através do ofício n.º 01227.001.508/2024-0001, requisitou a instauração de Inquérito Policial à Polícia Federal, a fim de apurar possíveis condutas ilícitas no âmbito criminal (IDs 45731461 e 45731462)

No que toca à extinção do processo, forçoso concluir que carece a recorrente de legitimidade para pleitear a condenação na seara criminal, pelos supostos ilícitos cometidos pelo recorrido.

Resta evidente a diferença entre os crimes eleitorais e as infrações eleitorais, estes compatíveis por meio da representação, mas aqueles somente por meio de ação penal própria, cuja titularidade é exclusiva do Ministério Público.

A ação penal correspondente que objetive a cominação de sanção por delitos eleitorais é pública incondicionada, *ex vi* do art. 355 do Código Eleitoral. Dessa forma, carece de legitimidade a Coligação para pleitear a imposição das penalidades em função dos fatos narrados na representação.

Ademais, a via eleita é inadequada, não há interesse processual. Como bem referido pela Magistrada *a quo*:

Exatamente pelo que vem narrado na peça portal, verifica-se que **as condutas ali declinadas são condutas que, em tese, tipificam crime, não havendo como ser analisada pelo Juízo que trata dos atos de propaganda irregular de rua, com competência específica para tal fim.**

Falta interesse processual para a pretensão. Isso porque, o interesse processual, ou de agir, é caracterizado pela necessidade de ir a juízo para obter a tutela pretendida, e pela utilidade que o processo pode trazer para a parte demandante. O interesse processual é verificado quando o direito foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ameaçado ou violado. **A falta de interesse processual é caracterizada pela inutilidade da medida pleiteada, pela desnecessidade do que se pede e pela inadequação do meio utilizado.**

In casu, a tutela que se pretende obter não é da competência desta justiça, mas sim, da justiça criminal, assim, há a inutilidade da medida pleiteada, em especial pela inadequação do meio utilizado.

De qualquer modo, **não se tem como impedir o representado de ir aos atos de campanha da candidata MARIA DO ROSÁRIO NUNES, pois não existe elemento legal, nesta justiça, para amparar a pretensão, justamente porque as condutas relatadas, como já dito, amoldam-se a tipos penais, como a própria vestibular menciona.** (ID 45731453 - g.n.)

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CRIME ELEITORAL. SUPOSTA INFRAÇÃO AO ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. FIGURA TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO PELA VIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Recorrente em face de sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que a condenou em litigância de má-fé, bem como extinguiu, sem resolução do mérito, a presente representação eleitoral por propaganda irregular proposta em face dos Recorridos. 2. Na exordial, a ora Recorrente pugnou pela condenação dos Representados nos termos do art. 323 do Código Eleitoral cumulado com o art. 69 da Resolução TSE nº 23.457/15, pela prática de propaganda eleitoral vedada em razão da divulgação de fatos inverídicos. 3. **A imposição da penalidade prevista no artigo 323 do Código Eleitoral só é possível em sede de ação penal e não em representação eleitoral por propaganda irregular, que tem caráter meramente cível-eleitoral.** 4. Dessa forma, é inadequada a via eleita (representação) e ilegítima a parte (Coligação) para buscar a punição dos Recorridos, uma vez que **os crimes eleitorais são combatidos por meio de ação penal própria cuja legitimidade pertence ao Parquet Eleitoral**. 5. Cabe ressaltar que, inclusive, já existia à época procedimento criminal apurando os mesmos fatos aqui narrados, conforme destacou o Magistrado a quo nos presentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos.6. Some-se a isso que, apesar dos pedidos fundamentarem-se nos artigos referentes ao suposto crime eleitoral, ainda que se entendesse a presente ação como representação por propaganda eleitoral irregular, mencionados indícios trazidos aos autos não foram acompanhados de provas acerca da veiculação de fatos inverídicos, tampouco pleiteou a Representante pela produção de provas neste sentido. Destarte, caso assim se entendesse, melhor sorte ainda não assistiria a Representante.7. Por fim, apesar da confusa redação da exordial, bem como do presente recurso eleitoral, que a todo momento mistura a seara criminal, inclusive fundamentando o pleito nos artigos referentes ao suposto crime eleitoral cometido, com a seara cível-eleitoral, deve a multa por litigância de má-fé ser afastada já que a atecnia utilizada na narrativa e pedidos não justifica a aplicação da mencionada multa por litigância de má-fé.8. Recurso conhecido e parcialmente provido, afastando, tão somente, a multa aplicada por litigância de má-fé, mantendo-se, entretanto, a extinção do feito sem julgamento de mérito. (TRE-CE - RECURSO ELEITORAL nº 23671, Acórdão, Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO_1, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/01/2018 - g.n.)

Dessa forma, por qualquer prisma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM